



Comissão de Saúde e Assistência Social

Projeto de Lei 007/2025.

Relator: Evandro Soriano da Silva

PROMOVE REAJUSTE NOS VENCIMENTOS DOS
CONSELHEIROS TUTELARES MUNICIPAIS.

PARECER

I – O PROJETO DE LEI.

Oriundo da Mensagem Executiva 007/2025, numerado como Projeto de Lei 007/2025, tem a finalidade promover ao aumento da remuneração dos Conselheiros Tutelares do Município de Piraí.

É o necessário para a compreensão do tema.

II – ASPECTOS FORMAIS E DE MÉRITO.

O aspecto de mérito pertinente à Comissão de Saúde e Assistência Social diz respeito a garantir uma remuneração justa a esses profissionais, e reconhecer o papel vital desempenhado pelos Conselheiros Tutelares na proteção e promoção dos direitos das crianças e adolescentes no nosso município que são essenciais



O Projeto de Lei 007/2025, deve respeitar a Constituição Federal (art. 203, I, II, III IV, V e VI e 204, I e II.)¹

A proposta de aumento da remuneração dos conselheiros tutelares, conforme estabelecido no Projeto de Lei em tramitação, é fundamental reconhecer o papel essencial dos Conselheiros Tutelares na proteção e promoção da saúde, bem-estar e dos direitos das crianças e adolescentes em nossa cidade embora esses profissionais não substituam os profissionais de saúde, eles desempenham um papel crucial no acesso à saúde das crianças e adolescentes, especialmente em situações de vulnerabilidade e atuam na linha de frente para assegurar o cumprimento do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), e lidando com situações delicadas, como abuso, negligência, exploração e outras formas de violência.

Valorizar esses profissionais é crucial para o bom funcionamento do sistema de proteção infantojuvenil. Isso inclui garantir uma remuneração justa e condições adequadas de trabalho. A melhoria nessas áreas resultará em um serviço de qualidade, ampliando a eficácia do atendimento e a proteção dos direitos das crianças e adolescentes em situação de vulnerabilidade que é prestado por esses profissionais.

¹ Art. 203. — A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos:

I - a proteção à família, à maternidade, à infância, à adolescência e à velhice;

II - o amparo às crianças e adolescentes carentes;

III - a promoção da integração ao mercado de trabalho;

IV - a habilitação e reabilitação das pessoas portadoras de deficiência e a promoção de sua integração à vida comunitária;

V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei.

Art. 204. As ações governamentais na área da assistência social serão realizadas com recursos do orçamento da seguridade social, previstos no art. 195, além de outras fontes, e organizadas com base nas seguintes diretrizes:

I - descentralização político-administrativa, cabendo a coordenação e as normas gerais à esfera federal e a coordenação e a execução dos respectivos programas às esferas estadual e municipal, bem como a entidades benéficas e de assistência social;

II - participação da população, por meio de organizações representativas, na formulação das políticas e no controle das ações em todos os níveis.



Em síntese, o reconhecimento e o investimento no trabalho dos Conselheiros Tutelares são fundamentais para que esses profissionais possam desempenhar suas funções com excelência, garantindo um ambiente mais seguro e saudável para as novas gerações.

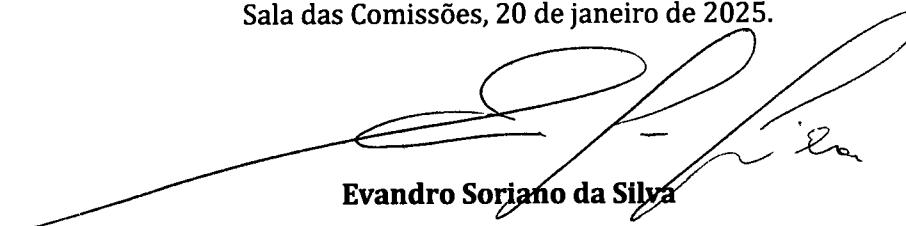
Portanto, no aspecto formal e de mérito, o Projeto de Lei é legal constitucional.

III – DA CONCLUSÃO.

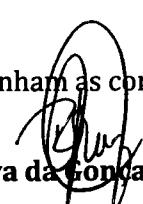
Diante de tudo que foi exposto, o Projeto de Lei 007/2025, é perfeito quanto ao aspecto formal e de mérito.

Portanto, opino pelo PROSSEGUIMENTO do projeto de lei acima referido.

Sala das Comissões, 20 de janeiro de 2025.


Evandro Soriano da Silva

Vereador Relator

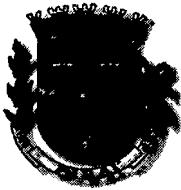

Acompanham as conclusões do Relator os demais membros da presente Comissão.

Renan Silva da Gonalves da Cruz

Darlei Gomes de Moraes

Vereador Presidente da Comissão de
Finanças e Orçamento

Vereador Membro da Comissão de
Finanças e Orçamento



Comissão de Finanças e Orçamentos

Projeto de Lei 007/2025.

Relator: Vereador Evandro Soriano da Silva

PROMOVE REAJUSTE NOS VENCIMENTOS DOS
CONSELHEIROS TUTELARES MUNICIPAIS.

PARECER

I – O PROJETO DE LEI.

Oriundo da Mensagem Executiva 007/2025, numerado como Projeto de Lei 007/2025, tem a finalidade promover ao aumento da remuneração dos Conselheiros Tutelares do Município de Piraí.

É o necessário para a compreensão do tema.

II – ASPECTOS FORMAIS E DE MÉRITO.

O aspecto de mérito pertinente à Comissão de Finanças e Orçamento diz respeito ao equilíbrio orçamentário da criação de despesas.



O Projeto de Lei 007/2025, deve respeitar a Constituição Federal em seu Art. 204, Incisos I,II. Art. 113, do ADCT¹. Art. 134 Parágrafo único da Lei Nº 8.069 | Estatuto da Criança e do Adolescente, de 13 de Julho de 1990.

A proposta de aumento da remuneração dos conselheiros tutelares, conforme estabelecido no Projeto de Lei em tramitação, exige do gestor público a observância dos princípios da responsabilidade fiscal. Isso porque, embora a matéria trate da adequação salarial desses profissionais essenciais, as despesas decorrentes de sua implementação deverão ser atendidas com recursos próprios do orçamento municipal. Nesse contexto, o gestor deve garantir que o aumento da remuneração não comprometa o equilíbrio fiscal do município, em conformidade com a Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF), que impõe limites para os gastos públicos e exige prudência na alocação de recursos. Como destaca Jorge Ulisses Jacoby Fernandes em seu artigo “O Ordenador de Despesas e a Lei de Responsabilidade Fiscal” (Revista de Informação Legislativa, Brasília, ano 38, n. 151, jul./set. 2001), o administrador público deve garantir que a execução orçamentária observe tanto a legalidade quanto a responsabilidade fiscal, de forma a assegurar a viabilidade financeira do município sem prejuízo das demais áreas essenciais.

¹ Art. 204. As ações governamentais na área da assistência social serão realizadas com recursos do orçamento da seguridade social, previstos no art. 195, além de outras fontes, e organizadas com base nas seguintes diretrizes:

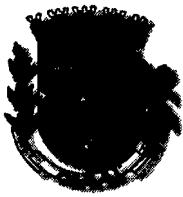
I - descentralização político-administrativa, cabendo a coordenação e as normas gerais à esfera federal e a coordenação e a execução dos respectivos programas às esferas estadual e municipal, bem como a entidades benficiantes e de assistência social;

II - participação da população, por meio de organizações representativas, na formulação das políticas e no controle das ações em todos os níveis.

Art. 113. A proposição legislativa que crie ou altere despesa obrigatória ou renúncia de receita deverá ser acompanhada da estimativa do seu impacto orçamentário e financeiro. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 95, de 2016)

Art. 134. Lei municipal ou distrital disporá sobre o local, dia e horário de funcionamento do Conselho Tutelar, inclusive quanto à remuneração dos respectivos membros, aos quais é assegurado o direito a: (Redação dada pela Lei nº 12.696, de 2012)

Parágrafo único. Constará da lei orçamentária municipal e da do Distrito Federal previsão dos recursos necessários ao funcionamento do Conselho Tutelar e à remuneração e formação continuada dos conselheiros tutelares. (Redação dada pela Lei nº 12.696, de 2012)



Portanto, no aspecto formal e de mérito, o Projeto de Lei é legal constitucional.

III – DA CONCLUSÃO.

Diante de tudo que foi exposto, o Projeto de Lei 007/2025, é perfeito quanto ao aspecto formal e de mérito.

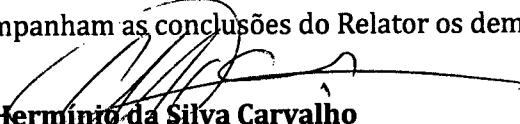
Portanto, opino pelo PROSEGUIMENTO do projeto de lei acima referido.

Sala das Comissões, 20 de janeiro de 2025.


Evandro Soriano da Silva

Vereador Relator

Acompanham as conclusões do Relator os demais membros da presente Comissão.


Mário Herminio da Silva Carvalho


Júlio Cesar de F. Alves

Vereador Presidente da Comissão de
Finanças e Orçamento

Vereador Membro da Comissão de
Finanças e Orçamento